



PARECER TÉCNICO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 03/2022

A Comissão de Licitação do Município de Bujaru, através da PREFEITURA MUNICIPAL, consoante autorização do Sr FABRÍCIO LOBÃO PEREIRA, Secretário Municipal de Saúde, vêm abrir o presente processo administrativo para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bujaru/Pa.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Primeiramente, cabe destacar que a inexigibilidade de licitação se evidencia a partir da real INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, nos termos do Art. 25, II da Lei 8.666/93, em dispõe ser inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13, III, desta Lei Federal, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

O referido Art. 13 do supracitado, elenca entre outras hipóteses, os serviços técnicos profissionais especializados, as assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, Art. 13 inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado.

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)







III – assessorias ou Consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supra citado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 Justificativa do preço;

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Bujaru, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Municipalidade demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

- "A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:
- a) referentes ao objeto do contrato:
- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
- b) referentes ao contratado:
- -que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- -que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;





-que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração".in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Fórum.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 25, inciso II, Art. 13 inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

A Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bujaru/Pa, justifica-se, considerando a complexidade das atividades desenvolvidas. Existe a necessidade diária de orientações acerca dos procedimentos que norteiam a eficiências das atividades, por meio de profissionais capacitados, graduados e especializados.

Tais características são demonstradas pela contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma.

O contratado deverá primar para realizar suas atividades de forma eficiente, pela realização dos serviços de assessoria Técnica, incluindo assessoria e consultoria perante os órgãos de controle externo.

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato –Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bujaru/Pa – quanto à empresa que se pretende contratar – SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME – preenchem os mesmos, e como vemos, a seguir.

I – OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bujaru/Pa.

II- REFERENTES AO CONTRATADO:

Que a empresa possua profissionais habilitados pertinentes — Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade técnica e legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. O profissional a ser contratado, por intermédio da empresa **SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME**, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, bem como a formação profissional, de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esse profissional será o responsável, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.







A empresa possua especialização na realização do objeto pretendido — Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, contatamos que o profissional a ser contratado, através da SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME, é possuidor da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas suas ações. São muitos anos na prestação desse tipo de serviço para diversas entidades, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como profissional devidamente reconhecido e notório, que primam pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

E, concluindo:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade".

Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados e por intermédio de seu profissional, além da participação em diversos cursos de aperfeiçoamento, conforme se denota da vasta documentação acostada, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização do profissional da SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras





oportunidades, a autoria de obras literárias (técnicocientíficas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. **SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME** possui notória especialização relativa à Prestação de Serviços especializados de consultoria técnica à Prefeitura Municipal de Bujaru na área de Transparência Publica. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

III - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A INEXIGIBILIDADE:

- a) Ausência de processo de transição da gestão anterior para a atual Administração do Poder Executivo que impossibilitou o conhecimento imediato da gestão Administrativa orçamentária e financeira, de pessoal, fiscal e contábil da Prefeitura Municipal no início do exercício de 2021;
- b) Necessidade por se tratar de início de gestão de garantir a continuidade aos serviços públicos do Poder Executivo Municipal para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, para atender a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria de Trabalho e Promoção Social e Secretaria Municipal Educação.

IV - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/PRESTADOR:

A escolha recaiu na empresa SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME, em consequência por apresentar uma equipe constituída por profissionais com larga experiência







no mercado, uma vez que apresenta a conceituação e sua aplicabilidade, sendo uma empresa conceituada no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal. Ficou caracterizado neste processo que torna-se inviável a competição em face da singularidade e exclusividade da SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME, bem como da notória especialização da empresa.

Sendo assim, o fornecedor/prestador identificada no item II foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica, o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

V - COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR

A singularidade dos serviços prestados pela Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista sua notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de Consultoria e Assessoria na área contábil, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da contratada.

VI - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A escolha da proposta mais vantajosa, justifica-se pelo preço estar em conformidade com os preços praticados pela empresa junto a outros município, conforme demonstram comparativas de preço, já anexadas a este processo.

Considerando que a **SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME** é uma empresa já firmada no mercado nesse ramo, sendo que seus profissionais já possuem muitos anos de experiência;

Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME, no valor mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para





a Secretaria Municipal de Saúde, levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

VII- UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

Exercício: 2022

Fonte do Recurso:	1.500.000
Classificação Institucional:	03001 – Fundo Municipal de Saúde.
Funcional Programática:	10.122.0006.2.034 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUN. DE SAÚDE
Natureza da Despesa:	33.90.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opinamos pela contratação direta dos serviços da Proponente – **SANTANA CONTABILIDADE EIRELI ME** – sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 25, II, c/c art. 13, III e §3° e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua atual redação.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 08/2021, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Bujaru - PA, 04 de março de 2022.

Andrey Bethouen de Costa Pereira Andrey Bethowen da Costa Pereira Comissão de Licitação

Presidente